



SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA  
XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE AS POLÍTICAS ANTIDROGAS E SUA EFETIVIDADE ENTRE GRUPOS ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL
<b>Autor</b>	AUGUSTO VALENTINI SCHMITT
<b>Orientador</b>	JOSE ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

# **REFLEXÕES CRÍTICAS SOBRE AS POLÍTICAS ANTIDROGAS E SUA EFETIVIDADE ENTRE GRUPOS ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO SUL**

AUTOR: AUGUSTO VALENTINI SCHMITT

ORIENTADOR: JOSÉ ALCEBÍADES OLIVEIRA JÚNIOR

UFRGS

A lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, Sisnad, define crimes e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. O artigo 28 da lei em questão determina as penas às quais fica sujeito quem “adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, assim como relega ao juiz a função de determinar caso a caso se a quantidade de droga encontrada em posse da pessoa destina-se apenas ao consumo pessoal ou não. Essa pesquisa tem como proposta estudar de forma crítica os efeitos imediatos da lei e das políticas públicas criadas a partir dela no estado do Rio Grande do Sul (com enfoque nas cidades de Porto Alegre e Caxias do Sul) em grupos adolescentes e no tratamento dado aos usuários menores de 18 anos.

Em uma observação preliminar, nota-se uma relativização dos aspectos dos programas de combate ao uso de drogas. Há, aparentemente, uma maior tendência do poder público em apreender e condenar por tráfico jovens em situação de vulnerabilidade social, enquanto adolescentes de classes socioeconômicas mais altas são considerados usuários ou nem mesmo são levados à Justiça, mesmo quando portando quantidade similar de substâncias ilícitas. Para o fim do presente trabalho, considerar-se-á “jovens em situação de vulnerabilidade social” aqueles que apresentam sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, não possuem família e/ou têm algum de seus direitos fundamentais tolhidos devido à sua classe socioeconômica.

A partir da análise de dados de ONGs, de casos e decisões judiciais e de bibliografia sobre o assunto (entre outros autores, o magistrado João Batista Costa Saraiva, consultor na área de Direitos da Criança e do Adolescente), pretende-se averiguar se a observação feita é confirmada pelas evidências reais e, em caso afirmativo, tentar determinar que instituições podem contribuir para a solução do problema constatado e de que forma podem fazê-lo.

Além disso, quando constatada a fonte do problema, buscar-se-á chegar a uma conclusão que possa contribuir para sua solução, atentando para o que é determinado pelo artigo 4º incisos I e II da lei nº 11.343, os quais expressam os princípios do Sisnad: “respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade” e “respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes”.